



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 01.12.12/2019-TP**

**PROCESSO Nº:** 01.12.12/2019-TP

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DA LICENÇA DE USO E MANUTENÇÃO DE UM SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL COM MÓDULOS INTEGRADOS E OPERACIONALIZAÇÃO TOTALMENTE WEB, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO E TREINAMENTO TÉCNICO OPERACIONAL DE INTERESSE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – CEARÁ, CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO AO EDITAL.

**RECORRENTE:** TINUS INFORMATICA LTDA – EPP

**RECORRIDO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **TINUS INFORMATICA LTDA – EPP**, ora denominada Recorrente, em face de decisão de desclassificação da Recorrente decorrente de descumprimento de disposições editalícias, mais especificamente das alíneas do seguinte item:

6.2 - As PROPOSTAS DE PREÇOS, serão composta pelo conjunto, sendo a Proposta Comercial, devendo ser confeccionada a máquina, impressão, ou a letra de fôrma, em papel timbrado, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, datadas, perfeitamente legíveis, assinadas e com identificação do(s) responsável(is) legais da Empresa, devendo conter os seguintes dados:

(...)

e) Planilha de preços unitários e globais detalhados;

f) Cronograma Físico-Financeiro de execução dos serviços.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

### **DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

### **DOS FATOS**

Irresignada com o resultado do certame, a Recorrente apresentou as seguintes razões para a interposição do recurso:

Alegou que houve grave dano ao Erário, uma vez que a proposta da Recorrente apresentou o menor valor de R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil). Assim, a decisão de desclassificação de sua proposta, supostamente mais vantajosa, desrespeitaria os princípios da razoabilidade e economicidade.

Defendeu, ainda, que inexistiu descumprimento do Edital, tendo apresentado proposta de preços unitários e globais conforme o modelo do instrumento convocatório, bem como que a exigência de apresentação da cotação de itens na proposta de preços sem que haja modelo de planilha em anexo no Edital viola a Lei Nº 8.666/93 e tem caráter meramente informativo.

Por fim, argumenta que o cronograma físico-financeiro de execução dos serviços seria desnecessário, uma vez que o processo visa à contratação de serviços contínuos.

Assim, a Recorrente requer a reforma da decisão recorrida para declarar classificada a licitante TINUS INFORMATICA LTDA – EPP, Recorrente.

A empresa vencedora do certame, por sua vez, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso administrativo da Recorrente, em que requereu a manutenção da desclassificação da Recorrente, fundamentando seu pedido nos arts. 3º; 41 e 43, V, todos da Lei Nº 8.666/93 e no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

### **DA ANÁLISE DO RECURSO**

Como antelóquio, vale ressaltar que todos os atos, inclusive os de julgamento de propostas, desta Comissão Permanente de Licitação estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Lei nº 8.666/93, bem como nos princípios constitucionais. Isto posto, serão analisados os argumentos elencados no Recurso Administrativo:

***Grave Dano ao Erário.***

O princípio da economicidade, expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988, não se restringe à escolha da proposta que apresente menor preço, mas sim à análise de custo/benefício, que consiste em verificar a capacidade de a contratação solucionar os problemas e necessidades reais que a ensejaram e de os custos estarem em conformidade com os benefícios decorrentes da contratação.

Assim, a relevância do valor da contratação para fins de atestar o atendimento do princípio da economicidade é irrefutável, no entanto não consiste no único critério. A economicidade também é aferida mediante o atendimento às cláusulas editalícias, as quais não constam do instrumento por questões de conveniência e/ou de oportunidade, mas sim a fim de garantir o cumprimento das obrigações assumidas pela licitante no decorrer da execução do objeto da contratação.

No caso em comento, a Comissão não optou deliberadamente pela proposta vencedora em detrimento da proposta da Recorrente, mas cumpriu o que reza a legislação aplicável ao caso e, principalmente às exigências do Edital.

**Ausência de descumprimento do Edital (planilha de preços unitários e globais detalhados e cronograma físico-financeiro de execução dos serviços).**

A Recorrente apresentou apenas a proposta de preços conforme o modelo do Edital, no entanto deixou de apresentar planilha de preços unitários e globais detalhados e Cronograma físico-financeiro de execução dos serviços, cuja exigência consta do item 6.2, “e” e “f” de forma expressa e indubitável.

O Edital é claro, não restando margem para dúvidas quanto à necessidade de apresentação das documentações elencadas em seu item 6. Ainda, o fato de constar do Projeto Básico modelo de proposta de preços não torna prescindível a apresentação dos demais documentos exigidos no instrumento. Caso esta Comissão acatasse as alegações da Recorrente, então sim incorreria em



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Supremo Tribunal Federal – STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.**

Ora, o STF considerou INEXISTENTE documento sem assinatura ou rubrica, considerando desrespeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. A completa ausência de documento expressamente exigido em Edital consiste em falta mais grave do que aquela de que trata o colacionado acórdão, ensejando a desclassificação da proposta.

Outrossim, a forma adequada para o questionamento de cláusulas editalícias é impugnação ao edital, do que torna esvaziada a alegação de que a exigência de apresentação do cronograma físico-financeiro é descabida. Ainda assim, ressalta-se que o cronograma físico-financeiro não só viabiliza a fiscalização do cumprimento das obrigações contratadas, mas também conferem segurança jurídica ao contrato, uma vez que garante a ambas as partes a delimitação de prazo para a execução dos serviços e o valor a ser pago. É o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Minas Gerais, consoante se verifica na transcrição de trecho do Acórdão – Processo n. 836587:

*“A utilização de programas de informática, conforme dispõe o artigo 57, inciso IV, da Lei de Licitações, pode se estender pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.*

*Nesse diapasão, é necessário que se estabeleça o cronograma físico e financeiro constando quais os serviços terão a prestação continuada, delimitando os prazos para realização e conclusão de cada etapa do serviço contratado, de modo a possibilitar o planejamento pela contratada de todos os seus custos, bem como a fiscalização do cumprimento das obrigações contratadas.”*

Por último deve a Licitante/Recorrente ser desclassificada também com base, vale ressaltar ainda, no fato de ter apresentado proposta inexequível, senão vejamos:.

No caso concreto aplicando-se a inteligência da Cláusula 6.6 *in verbis*:

**“6.6 – Serão DESCLASSIFICADAS as propostas que:**

**6.6.1 – Apresentarem preços superiores ao limite estabelecidos ou manifestadamente inexequíveis.**

**6.6.2 – Apresentarem preços inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores a saber:**

**a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento do valor orçado pela Administração;**

**6.6.3 Condições ilegais, omissões, erros e divergências ou conflito com as exigências deste edital;**

**6.6.4 (...);**

**6.6.5 (...);**

**6.6.7 Preços unitários e/ou globais inexequíveis na forma do artigo 48 da Lei de Licitações.**

**6.6.8 (...);**

**6.6.9 – Propostas que não atendam ao item 6 do edital.**



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Aplicando-se a Cláusula supra temos:

**Orçamento Prefeitura: R\$ 289.566,58**

**Média Aritmética das Propostas Superiores a 50% do Orçamento da Prefeitura: R\$ 234.000,00.**

**Valor referente a 70% da média aritmética das propostas superiores a 50%: R\$ 163.800,00.**

**Valor da Proposta Desclassificada como inexequível: R\$ 134.000,00**

**DA DECISÃO**

Isto posto, o pleito da Recorrente **NÃO PROCEDE** em sua totalidade, pelo que se opina no sentido de **MANTER** a decisão de desclassificação da licitante **TINUS INFORMATICA LTDA – EPP**, acrescentando-se os motivos contidos na Cláusula 6 do Instrumento Convocatório.

É o entendimento, a ser submetido ao crivo discricionário da decisão da Autoridade Superior.

À consideração da CPL.

Cascavel, 13 de fevereiro de 2020.

  
LEANE MARIA DE QUEIROZ GARCIA - PRESIDENTE

  
SILVIA CARLA ARAÚJO - MEMBRO

  
MARIA JOSELITA CRUZ - MEMBRO